



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 05/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a identificação em pintura na cor amarela, dos suportes ou postes que contenham dispositivos que registram o controle de velocidade no município de Santa Bárbara d'Oeste e da outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 05/2018 é de autoria do Ver. Claudio Peressim.

2 - Deu entrada na Casa em 17 de janeiro de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a identificação em pintura na cor amarela, dos suportes ou postes que contenham dispositivos que registram o controle de velocidade no município de Santa Bárbara d'Oeste e da outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

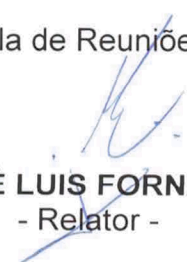
Parecer contrário.

III - Decisão

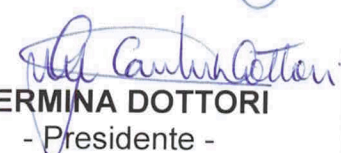
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no parecer da procuradoria nº 29/2018 – GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de março de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 21/03/2018
HORA: 13:25

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
5/2018
Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 5/2018 Dispõe sobre a
identificação em pintura na cor

Chave: 5C945

PROTOCOLO
03772/2018





Parecer nº 229/2018 – GGZ

PROCESSO: 1824/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº05/2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº05/2018, de autoria do vereador Cláudio Peressim, que "Dispõe sobre a identificação em pintura na cor amarela, dos suportes ou postes que contenham dispositivos que registram o controle de velocidade no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do consciencioso edil é cumprir a norma editada pelo CONTRAN e facilitar a identificação dos equipamentos que registram o controle de velocidade na cidade.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

7. Isso porque, no caso em apreço, a identificação de equipamentos de trânsito é ato de gestão administrativa do Município, evidentemente a cargo da Prefeitura local, motivo pelo qual tampouco haveria necessidade de lei para esse *mister*.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

9. Nesse sentido, em casos semelhantes, é a jurisprudência do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE A PINTURA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

27

FAIXA NAS VIAS PÚBLICAS, PARA INDICAR A PRESENÇA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA — MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES — OFENSA AOS ARTIGOS 5A, 47, II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APUCÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA — INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA-AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9026394-76.2009.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 23/09/2009; Data de Registro: 09/10/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 9.857/2007, de São José do Rio Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9034247-10.2007.8.26.0000; Relator (a): Maurício Ferreira Leite; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 12/04/2008; Data de Registro: 25/04/2008)

10. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, remanesce o vício formal supramencionado.

11. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

28

*estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares*¹.

12. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei nº05/2018, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de março de 2018.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara

¹ “Leis Autorizativas” - artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.